



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 6/2024
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ

**I – RELATÓRIO:**

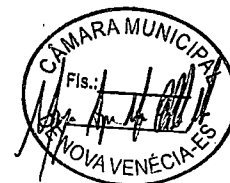
O Projeto de Lei nº 6/2024, de iniciativa do Prefeito, institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do Desenvolvimento Ordenado e Sustentável.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na sessão ordinária de 19 e março de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação de realização de audiência pública pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, em conformidade com as diretrizes previstas na Lei nº 10.257/2001, (Estatuto da Cidade) e com o Plano Diretor Municipal.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

### **II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A competência para legislar sobre política de desenvolvimento é do Município, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, observadas as diretrizes gerais de competência da União (art. 21, XX, da CF de 88)

As diretrizes gerais constam da Lei nº 10.257/2001, norma esta que serve de fundamento para a elaboração do Plano Diretor Municipal.

As normas de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano derivam do Plano Diretor Municipal, e compõem o sistema jurídico da política de desenvolvimento urbano de competência do Município.

Na organização do Estado Republicano, dentro da repartição do feixe de competências, compete ao Município, nos termos do art. 30, VIII, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A iniciativa da lei tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica, bem como no previsto na Lei nº 10.257/2001, sendo válida, sem nenhum vício formal de competência.

De acordo com os autos, foi realizada a audiência pública pela Prefeitura Municipal, para fins de garantir a participação popular dentro do processo democrático de constituição legal da política de desenvolvimento urbano.

Para fins de manifestação sobre o mérito, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento ordenado e sustentável.*

*A presente propositura tem como objetivo conduzir o desenvolvimento da cidade da forma mais planejada possível. É preciso que o processo de revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo ocorra de forma ordenada, responsável, pensando na cidade de forma sustentável, preocupando-se também com o meio ambiente, para que possamos ter uma cidade cada vez mais desenvolvida, humana e atrativa para todos os*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



*segmentos a fim de que as pessoas tenham interesse em investir e residir no município.*

*Para proceder com a presente revisão legislativa foi instaurada Comissão Extraordinária que trabalhou a nova **Lei de uso, Ocupação e Parcelamento do Solo** pensou ideias para construir um município atrativo, fornecendo respostas corretas as demandas que foram apresentadas, citando-se que a proposta de uma cidade sustentável é quando se consegue pensar e conciliar o fluxo de trânsito, o saneamento básico e se integrar a iniciativa privada e o Poder Público em prol do crescimento do Município.*

*Esta nova legislação tem como objetivos regulamentar o uso e ocupação do solo para ordenar o desenvolvimento urbano sustentável, concebido como parte do processo contínuo de planejamento territorial e urbano, estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo urbano que observem a relação das edificações e atividades com os espaços públicos, os quais devem ser valorizados como domínio máximo dos cidadãos, propiciar a fiscalização das ocupações e do uso do solo com legislação clara e precisa, propiciar a descentralização das oportunidades de emprego e serviços, a oferta de habitação, equipamentos de educação, saúde e lazer, com vistas a diminuir as desigualdades e garantir a sustentabilidade do território como um todo entre outros.*

*Ainda nesta nova Lei foi criado com intuito de melhorar as oportunidades no município a Zona Mista que corresponde às áreas urbanas onde predomina a ocupação residencial no seu entorno, sendo permitido a instalação de usos comerciais, de serviços e industriais de pequeno e médio porte, compatíveis com o uso residencial, assegurando a saúde e o bem-estar da população.*

*Ainda de forma oportuna atualizou-se os Anexos III e VI, incluindo novas ruas como eixos comerciais e delimitando os espaços da Zona Mista, bem como incluindo novas Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAES.*

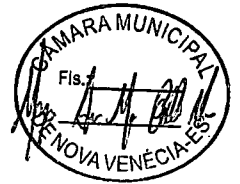
*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

*Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




**III – VOTO DO RELATOR:**

Considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade, observados os critérios e preenchidos os requisitos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 6/2024.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2024**

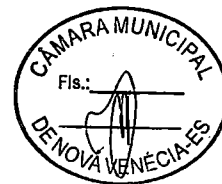
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 6/2024: institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do Desenvolvimento Ordenado e Sustentável.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

A Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




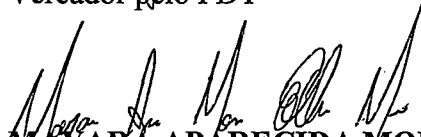
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 6/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2024;  
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSE LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice Presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos